SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779522 - SP (2024/0404030-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADORES	:	RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI - SP268319
		LUCAS BARBOSA RICETTI - SP313445
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP031469
		ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

EMENTA

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto de decisão monocrática que não conheceu de recurso especial sob o fundamento de que a modificação do índice de correção monetária de TR para IPCA-E em precatórios expedidos após 25/3/2018 não violou os arts. 489 e 1.022 do CPC, e de que a análise da questão demandaria o reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a decisão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. A análise da modificação do índice de correção monetária pelo Superior Tribunal de Justiça demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STF, que permite a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial superveniente sobre índices de correção monetária.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA49888755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/08/2025 14:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 9f999749-3bb6-441c-92e5-9d45a19433f6

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA49888755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/08/2025 14:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 9f999749-3bb6-441c-92e5-9d45a19433f6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779522 - SP (2024/0404030-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADORES	:	RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI - SP268319
		LUCAS BARBOSA RICETTI - SP313445
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP031469
		ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

EMENTA

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto de decisão monocrática que não conheceu de recurso especial sob o fundamento de que a modificação do índice de correção monetária de TR para IPCA-E em precatórios expedidos após 25/3/2018 não violou os arts. 489 e 1.022 do CPC, e de que a análise da questão demandaria o reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a decisão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. A análise da modificação do índice de correção monetária pelo Superior Tribunal de Justiça demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STF, que permite a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial superveniente sobre índices de correção monetária.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARUJÁ da decisão de minha relatoria de fls. 1.422/1.427.

Documento eletrônico VDA49079706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:16
Código de Controle do Documento: d288f97e-40c9-454d-9b34-4d149ac632cb

Em suas razões, a parte recorrente alega que, após a concordância das partes com o cálculo do setor do Tribunal de origem (DEPRE), teria havido alteração unilateral e retroativa da metodologia de atualização monetária, substituindo a TR pelo IPCA-E, em afronta ao Tema 905 do STJ, ao Tema 733 do STF e aos arts. 5º, 502, 503, 507 e 508 do CPC. Defende, ainda, que não incide a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia é eminentemente jurídica, e requer que seja reconhecida a nulidade do acórdão ou, subsidiariamente, reformada a decisão para manter o cálculo original consolidado (fls. 1.433/1.455).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.458/1.468).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao apreciar o recurso especial interposto pela parte ora agravante, proferi a decisão monocrática ora agravada em que concluí que não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem fundamentou adequadamente que a modulação de efeitos do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs 4.357 e 4.425 convalidou apenas precatórios expedidos até essa data. Destaquei, também, que reverter o entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 1.422/1.427).

A parte ora agravante, por sua vez, defende que, mesmo após a anuência das partes quanto ao cálculo elaborado, ocorreu modificação unilateral da forma de atualização monetária, com a substituição da TR pelo IPCA-E, o que violaria o Tema 905 do STJ, o Tema 733 do STF e os arts. 5º, 502, 503, 507 e 508 do CPC. Sustenta, ademais, que não se aplica a Súmula 7/STJ, por tratar-se de matéria exclusivamente jurídica, e pleiteia o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido ou, de forma alternativa, a reforma da decisão para restabelecer o cálculo originariamente consolidado (fls. 1.433/1.455).

Como se vê, em que pesem as alegações trazidas pela parte agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada. Isso porque todos os pontos constantes do agravo interno já foram devidamente analisados e refutados fundamentadamente na decisão agravada.

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi

Documento eletrônico VDA49079706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:16
Código de Controle do Documento: d288f97e-40c9-454d-9b34-4d149ac632cb

dada na medida da pretensão apresentada. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O acórdão recorrido resolveu a controvérsia e explicitou fundamentadamente as razões pelas quais chegou à conclusão de alterar o índice de correção monetária para seguir as diretrizes da jurisprudência vinculante do STF.

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Nesse sentido é o Tema 339/STF, vejamos:

> O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Está correta a decisão que afastou a alegada violação.

Reanalisando o caso, observo que, de fato, a questão relativa à modificação unilateral da forma de atualização monetária fica superada em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ, tal como fundamentado na decisão agravada.

Isso porque, como bem explicitado no agravo interno ora em apreciação, o Tribunal de origem "*apreciou apenas a questão da aplicação da Lei Municipal 4456 /2017 e dos itens 3 e 8 do acordo e aplicação do Tema 733 do E. STF, para consignar que seria possível rever a aplicação da TR, substituindo pelo IPCA-E, pois juros e atualização seriam relação jurídica de trato continuado e o precatório foi expedido após 25/03/2018*" (fl. 1.440).

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não lhe é devido o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Concluo que está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA49079706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:16
Código de Controle do Documento: d288f97e-40c9-454d-9b34-4d149ac632cb

É importante registrar que, ainda que fosse viável ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ no presente caso, o entendimento do Tribunal de origem encontra ressonância na jurisprudência dominante do STF, segundo a qual "*o trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes*" (Tema 1.361/STF).

Não foram formulados, portanto, argumentos no agravo interno que fossem capazes de derruir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49079706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:16
Código de Controle do Documento: d288f97e-40c9-454d-9b34-4d149ac632cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.779.522 / SP

Número Registro: 2024/0404030-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05169313819958260053 05169313819958260053 05169313819958260053 05169313819958260053 20230000837746 21802396220238260000 51693138199582600530516931381995826005304 51693138199582600530516931381995826005304 58353199551693105395516931 9

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADORES	:	RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI - SP268319
		LUCAS BARBOSA RICETTI - SP313445
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP031469
		ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADORES	:	RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI - SP268319
		LUCAS BARBOSA RICETTI - SP313445
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP031469
		ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

Documento eletrônico VDA49864998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:33:21
Código de Controle do Documento: e3205b06-88ed-45ed-afa3-238262daab3b

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49864998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:33:21
Código de Controle do Documento: e3205b06-88ed-45ed-afa3-238262daab3b